

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 32, DE 2015

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a designação dos membros de comissão parlamentar de inquérito.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 145.** .....

.....  
§ 5º Publicado o requerimento, o Presidente oficiará às lideranças dos partidos políticos e dos blocos parlamentares para, no prazo de cinco dias úteis, indicarem os seus representantes na comissão, observada a proporcionalidade prevista no art. 78.

§ 6º Encerrado o prazo previsto no § 5º, o Presidente designará os membros da comissão parlamentar de inquérito, de acordo com as indicações recebidas, ou de ofício, no caso de representantes dos partidos e blocos que não tenham feito a indicação.

§ 7º Na hipótese de o Presidente não atender ao disposto no § 6º no prazo de quinze dias úteis, a Mesa do Senado Federal se reunirá obrigatoriamente, às onze horas do primeiro dia útil subsequente, com a presença de, no mínimo, dois de seus integrantes, para proceder às designações, realizando sorteio entre os membros dos partidos e blocos que não tenham feito a indicação, observada a proporcionalidade prevista no art. 78.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em memorável decisão tomada nos autos dos Mandados de Segurança n<sup>os</sup> 24.831 e 24.849, em 22 de junho de 2005, cujo relator foi o eminente Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a criação de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) é um direito das minorias e que

a prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Em decorrência, o Excelso Pretório afirmou que, atendidos os requisitos constitucionais para a criação de uma CPI – subscrição do requerimento de sua constituição por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e temporariedade da comissão parlamentar de inquérito –, cumpre ao Presidente da Casa adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação do colegiado, inclusive, se necessário, a designação, de ofício, de seus membros.

Ocorre que, até o momento, esse entendimento não foi positivado em nossa Lei Interna, que permanece silente sobre os procedimentos a serem tomados quando a maioria se omite nas providências para a instalação de uma CPI.

Assim, estamos apresentando este projeto de resolução do Senado (PRS), com o objetivo de deixar claros os procedimentos para a instalação de uma CPI, inclusive na hipótese de o Presidente da Casa não exercer o seu poder-dever com a rapidez necessária.

Com isso, eliminaremos todas as dúvidas que ainda cercam as questões envolvendo a criação e instalação de uma CPI e daremos condições para que esse instrumento fundamental para o Poder Legislativo exerça a sua competência fiscalizadora possa funcionar de forma eficaz, na direção de dar pleno cumprimento ao texto constitucional.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

*(Ficarà perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas.)*